



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307352-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado MANOEL BERNARDES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2307352-62.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0036235-20.2024.8.26.0100**

Juiz: **Guilherme Silveira Teixeira**

Agravante: **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.**

Agravado: **MANOEL BERNARDES NETO**

Voto nº 9487

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que manteve a ordem de bloqueio de numerários da devedora – Recurso da executada – Não conhecimento – Devedora que apresentou duas impugnações ao cumprimento de sentença – Recurso interposto contra decisão que apenas reiterou os fundamentos de decisão anterior, a qual não foi objeto de recurso – Decisão recorrida que, portanto, não possui conteúdo decisório – Cognição do presente recurso que deve se restringir ao conteúdo da decisão recorrida – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 113, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme Silveira Teixeira, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **MANOEL BERNARDES NETO** contra **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.**, rejeitou a impugnação apresentada pela operadora de saúde.

Recorre a devedora (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não haver previsão legal para determinação de penhora como medida coercitiva, devendo ser adotados os meios legais para o cumprimento da obrigação. Aponta, ainda, para a ausência de certificação do trânsito em julgado

da sentença proferida, devendo ser exigido prévia caução, em caso de levantamento de numerários pelo exequente. Assim, requer, em síntese, a desconstituição da penhora, determinando a liberação dos valores constritos. Requer, ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 21/29.

O agravo interno interposto pela ré teve provimento negado, às p. 124/127.

É o relatório.

O recurso **não deve ser conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora, nos autos da execução.

Compulsando os autos, é possível verificar que o recurso interposto pela operadora de saúde é evidentemente genérico, na medida em que indica se tratar de recurso contra decisões proferidas pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão, enquanto, em verdade, a ação originária tramita sob a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Ainda, verifica-se que a agravante indica que a suposta decisão agravada teria sido proferida em 31 de julho de 2024, enquanto o presente recurso foi protocolado em 7 de outubro de 2024.

Não obstante as inconsistências apontadas, a agravante colaciona aos autos um trecho da decisão agravada a que, de fato, se refere o presente recurso, conforme se verifica à p. 5 destes autos.

A referida decisão agravada, proferida às p. 113 dos autos da execução, contudo, é irrecorrível.

Isso porque é possível verificar que a agravante, após ter sido intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer (p. 33), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (p. 48/64), alegando ilegalidade da determinação de bloqueio de numerários sem caução prévia e defendendo não haver obrigação de cobertura de medicamentos *off label* pela operadora de saúde.

A referida impugnação foi apreciada e rejeitada pelo juízo *a quo*, às p. 78/79. Esta mesma decisão manteve o valor das *astreintes* perseguidas e determinou o bloqueio de numerários da devedora. A agravante, por sua vez, podendo recorrer desta decisão, se limitou a apresentar uma nova impugnação nos autos do cumprimento de sentença, para impugnar a ordem de bloqueio determinada pelo juízo.

Nota-se, portanto, que a r. decisão de p. 113 apenas reitera os fundamentos da r. decisão p. 78/79, a qual não foi objeto de recurso por parte da agravante.

Desse modo, de rigor o reconhecimento de que a r. decisão de p. 113, em verdade, não determinou o bloqueio de numerários da operadora de saúde e, portanto, não possui efeito decisório.

Ademais, não se pode ignorar que não há previsão legal para apresentação de duas impugnações ao cumprimento de sentença pela devedora, de modo que a segunda impugnação apresentada pela operadora sequer deveria ser conhecida pelo juízo.

Desse modo, observado que o presente agravo de instrumento trata de questões que não foram enfrentadas, efetivamente, pela r. decisão agravada (p. 113), não deve ser conhecido o recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR